

# DA POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/200 PELA ALÍQUOTA MÍNIMA

DÉCIO SEIJI FUJITA<sup>1</sup>

## RESUMO

O texto original da Constituição da República previa somente a progressividade do imposto predial e territorial urbano nos casos em houvesse o descumprimento da função social da propriedade, nos termos do seu artigo 182, § 4º, inciso II. Todavia, vários Municípios mesmo sem autorização constitucional lançavam IPTU progressivo tomando como base causa diversa do descumprimento da função social. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, inovou ao permitir a progressividade do IPTU em razão do valor, da localização e do uso do imóvel, consoante se depreende dos incisos I e II do § 1º do artigo 156 da Constituição Federal. Ocorre que diante do lançamento do IPTU progressivo antes da edição EC nº 29/00, inúmeros casos chegaram ao Supremo Tribunal Federal que acabou por editar o verbete 668 que resolveu a questão ao disciplinar que “É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana”. Desse modo, os Municípios que editaram leis prevendo a progressividade do IPTU antes da edição da EC nº 29/00, com causa diversa do descumprimento da função social, tiveram anulados seus lançamentos. Entretanto, a anulação desse lançamento acabava por impedir que os Municípios cobrassem sequer a alíquota mínima do IPTU, já que se realizassem novo lançamento após o desfecho da ação judicial (que como é cediço sempre perdurava por mais de cinco anos) o crédito tributário estava fulminado pela decadência. Nesse sentido é que em regime de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal, depois de arraigados debates, acabou por permitir a exigência do IPTU pela alíquota mínima, vale dizer, expurgava somente a progressividade, mantendo-se hígida, repise-se, a alíquota mínima. Por estas razões é que se propõe o presente trabalho.

Palavras-chave: progressividade do IPTU antes da EC nº 29/00, alíquota mínima, possibilidade, princípio da isonomia

---

<sup>1</sup> Procurador do Município de Diadema, Advogado militante nas áreas de Direito Civil, Penal e Tributário, Articulista, Parecerista, Pós-graduado com especialização em Direito Público pela Escola Paulista de Direito, Pós-graduado com especialização em Direito Tributário pelo Centro Universitário de Bauru.

## SUMÁRIO

1 – FATO IMPONÍVEL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.....	03
2 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000.....	06
3 – SÚMULA 668 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	07
4 - EXIGÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PELA ALÍQUOTA MÍNIMA.....	09
5 – QUESTÃO PROCESSUAL RELEVANTE A RESPEITO DO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL EDITADA ANTES DA EMENCA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000.....	11
6 – DA DECADÊNCIA EM RAZÃO DA ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE .....	13
7 – DO AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA PELO “DECOTE” DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITRIAL URBANO.....	16
8 – DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NOS CASOS DE EXIGÊNCIA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PELA ALÍQUOTA MÍNIMA.....	17
9 – CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS .....	20

## 1 - FATO IMPONÍVEL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Fato gerador segundo Geraldo Ataliba pode ser entendido como hipótese de incidência ou fato imponible, esta representada como sendo a ocorrência no mundo fenomênico do fato prevista na norma tributária (fato gerador “in concreto”) e aquela como sendo a descrição abstrata prevista na lei (fato gerador “in abstracto”).

A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana nos termos do artigo 32 do Código Tributário Nacional é a “propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município”.

Entenda-se como proprietário aquele que tem o gozo jurídico pleno do imóvel, podendo, portanto, usar, gozar, dispor e reaver de quem injustamente o possua ou detenha (artigo 1225 do Código Civil).

O domínio útil dá ao seu titular o direito de usar e gozar, todavia não pode dispor do bem, salientando que é possível alienar o domínio útil como ocorre na enfiteuse, ao passo que o possuidor é aquele que tem a posse com ânimo de dono.

Importa anotar que é considerado urbano o imóvel localizado em zona urbana em conformidade com a previsão na lei do Município, a qual deverá obedecer aos requisitos contidos no artigo 32, § 1º, do Código Tributário Nacional, vale dizer, o imóvel deverá possuir ao menos dois dos seguintes melhoramentos: calçamento, água, esgoto, energia elétrica ou ainda escola ou posto de saúde a menos de três quilômetros.

As áreas urbanizáveis previstas em loteamentos aprovados podem ser tributadas por Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) mesmo sem ter os

referidos melhoramentos, consoante determina o artigo 32, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Recentemente a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade se tributar o detentor de área pública em razão de exercer a posse com “animus domini” em que pese a impossibilidade de usucapir a área urbana ocupada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O APONTADO COMO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DO IPTU SOBRE CONDOMÍNIOS IRREGULARES.

1. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada segundo o disposto no arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, que exigem o cotejo analítico das teses dissidentes com a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência do IPTU sobre imóvel construído em condomínio irregular (em terrenos públicos).

3. A luz do disposto nos artigos 32 e 34 do CTN são contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O CTN não estabelece qualquer limitação ou restrição ao tipo de posse, para fins de incidência do fato gerador do IPTU, e nem ao seu possuidor, como contribuinte.

4. É patente que o recorrente exerce alguns dos poderes inerentes à propriedade sobre o imóvel, já que exterioriza o seu ânimo de proprietário e, no plano fático dispõe do imóvel, ainda que por intermédio de contratos irregulares, realizados sem participação do real proprietário.

5. Cumpre esclarecer em que pese no caso o poder fático que exerce sobre os bens públicos não seja qualificado no plano jurídico como posse suficientemente capaz para gerar a aquisição da propriedade por usucapião ou a garantir a proteção possessória em face dos entes públicos, os detentores de bens públicos se caracterizam como possuidores a qualquer título, para efeito de incidência do IPTU, devendo ser considerados sujeitos passivos já que patente o seu

inequívoco ânimo de se apossar definitivamente dos imóveis ou deles dispor mediante contrato oneroso.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. (grifos nossos)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.217 - DF (2013/0298424-4), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 17/11/2015)

## 2 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000

A EC nº 29/00 inovou ao autorizar a cobrança de IPTU aplicando-se a progressividade de alíquota prevista inicialmente somente no inciso II, do § 4º, do artigo 182, da Constituição da República.

Permitiu nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 156, da Constituição Federal, a exigência do IPTU progressivo em razão do valor, da localização e do uso do imóvel, ao prever que “Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.”

Oportuno ressaltar que no Texto Constitucional há outras hipóteses de incidência da progressividade em outros impostos, como bem observado por José Eduardo Soares de Melo<sup>2</sup> ao asseverar que

O princípio da progressividade é referido para o Imposto de Renda (IR) – art. 153, § 2º, Imposto sobre a Propriedade Territorial (ITR) – art. 153, § 4º - e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) – arts. 156, § 1º, e 182, § 4º, II – e, consiste na majoração das alíquotas à medida em que a base de cálculo é elevada.

Nota-se que este postulado vincula-se com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia na medida em que se tributam mais rigorosamente os contribuintes que revelam maior riqueza em detrimento aos de menor riqueza.

---

<sup>2</sup> MELO, José Eduardo Soares de. Curso de direito tributário. São Paulo: Editora Dialética, 1997, p. 35/36.

### **3 – SÚMULA 668 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Após a edição da Emenda Constitucional nº 29/2000 que autorizou os Municípios a cobrar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de forma progressiva, em razão de inúmeros questionamentos sobre a possibilidade da exigência deste tributo progressivamente mesmo anteriormente a referida emenda, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 668.

A Suprema Corte entendeu que todas as leis Municipais que previam a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de forma progressiva, ressalvadas as hipóteses de progressividade no tempo, editadas anteriormente a Emenda Constitucional nº 29/2000, eram inconstitucionais:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional n. 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Dessa forma, o Pretório Excelso considerou inconstitucional todas as leis municipais que previam a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de forma progressiva, editadas antes da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Importante frisar que diante de vários questionamentos judiciais a respeito da progressividade da alíquota, inúmeras decisões acabavam por anular integralmente o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), assim como alguns declaravam a inexistência de relação jurídico-tributária, gerando insegurança jurídica e ferimento ao princípio da isonomia.

Isso porque, ao anular integralmente os lançamentos, indiretamente impediam que os entes políticos municipais efetuassem novos lançamentos, uma vez que se realizassem tal lançamento após o desfecho da ação judicial

(que como é cediço perduravam por mais de cinco anos), já estariam fulminados pelo instituto da decadência.

Desse modo, aqueles que ingressaram com a ação anulatória ou declaratória acabavam se beneficiando com o não pagamento do IPTU em detrimento daqueles que não ajuízam a ação.

Ademais, importante anotar que aqueles que postulavam em juízo a anulação do lançamento tributário, na maioria das vezes, eram os que dispunham de maior capacidade contributiva, os quais acabavam por não pagar o IPTU em detrimento daqueles contribuintes com menor capacidade contributiva que não dispunham de capacidade financeira para arcar com as custas processuais nem contratar advogados para patrocinar sua ação, afrontando-se, desse modo, o princípio da isonomia.

#### **4 – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PELA ALÍQUOTA MÍNIMA**

A possibilidade da exigência do Imposto Predial e Territorial Urbano pela alíquota mínima nas hipóteses de inconstitucionalidade das leis municipais editadas antes da referida emenda constitucional, começaram a ganhar relevo pelo simples fato da necessidade de se cumprir do princípio da isonomia.

Isso porque, as Fazendas Municipais, cientes da impossibilidade de cobrar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) com base na alíquota progressiva em virtude da vedação determinada pela Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal, passaram a questionar a exigência pelo menos da alíquota mínima, vale dizer, cobrança somente de parte do IPTU expurgada a progressividade declarada inconstitucional.

A exigência da alíquota mínima se baseia no fundamento de que foi considerada inconstitucional tão somente a progressividade e não o Imposto Predial e Territorial Urbano como um todo.

Desse modo, expurgada a progressividade se mantinha íntegra a alíquota mínima que poderia ser exigida legalmente do contribuinte.

No Estado de São Paulo os Municípios se valiam da súmula nº 25 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo para viabilizar a exigência dessa alíquota mínima:

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO  
PARCIALMENTE NULO*

*"Extinto o crédito tributário pelo pagamento, é possível anular o lançamento; nulo parcialmente o lançamento, cabe a restituição parcial do valor pago, correspondente à extensão do anulado".*

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 377.786 - SP - j. em 14.04.88 - Pleno - Rel. Vasconcellos

Pereira - MAIORIA - (JTA-RT 117/170). DJE N° 182: 42 de 27.09.89

Importante frisar que a décima quarta câmara de direito público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação nº 0239724-18.2009.8.26.0000, julgado em 21/02/2013, Relator Desembargador Maurício Fiorito, reconheceu a aplicação da súmula 25 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil para manter a cobrança da alíquota mínima:

“APELAÇÃO - Ação anulatória de lançamento fiscal - Lançamento complementar de IPTU do exercício de 2000, em razão de alterações na construção do imóvel Lei Municipal 10400/99 declarada inconstitucional -Aplicação da Súmula 25 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, subsistindo o lançamento pela menor alíquota real, ou do maior desconto - Anulação total do lançamento - Descabimento. Sentença de parcial procedência mantida - Recurso do autor improvido”.

Tamanho foi a repercussão desse fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário nº 602.347/MG, a existência de repercussão geral:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA COM BASE NA ALÍQUOTA MÍNIMA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL, EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

## **5 – QUESTÃO PROCESSUAL RELEVANTE A RESPEITO DO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL EDITADA ANTES DA EMENCA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000**

Com a edição do verbete nº 668 do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade da lei Municipal editada antes da Emenda Constitucional nº 29/2000, os juízos monocráticos e algumas Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, começaram com razão acolher a tese dos contribuintes, entretanto, ao julgar, ultrapassavam os limites da lide, pois além de expurgar a progressividade, alguns reconheciam a inexistência de relação jurídico-tributária e outros ainda anulavam integralmente o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

O juiz Eduardo Velho Neto da Vara da Fazenda Pública da comarca de Piracicaba, processo nº 2133/1998, ao julgar embargos à execução, reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária, conforme citação no corpo do acórdão da apelação nº 0003313-57.2009.8.26.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Cuida a espécie de embargos à execução, julgados procedentes, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao imposto em execução, pela r. sentença de fls. 63/65, da lavra do MM Juiz Eduardo Velho Neto, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que com o advento da Súmula 668 do STF é pacífico o reconhecimento da inconstitucionalidade das alíquotas progressivas para o IPTU”.

Analisando estas questões processuais, nota-se que, respeitadas tais decisões, não obedeceram ao princípio da isonomia.

Ao anular integralmente o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, impediram a Fazenda Municipal de cobrar tributo para aquele exercício daquele contribuinte em detrimento de outros, o qual, na maioria das vezes

detinha maior capacidade contributiva, uma vez que eram proprietário de imóveis com área maior e, conseqüentemente com valor mais robusto de IPTU.

De outro lado, ao reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária entre a Fazenda Municipal e o contribuinte, do mesmo modo, impedia o ente político de exigir a alíquota mínima do tributo em prejuízo dos demais contribuintes.

São nestes aspectos que se vê afronta ao princípio da isonomia na medida em que se exonerava da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano alguns (geralmente os maiores contribuintes que possuem maior capacidade contributiva por possuírem imóvel com área considerável) e outros eram tributados (geralmente os contribuintes menos abastados que não podiam contratar advogados para questionar a constitucionalidade dos tributos).

A saída mais adequada seria apenas expurgar a progressividade e manter a exigência pela menor alíquota, já que, desse modo, estar-se-ia pelo menos cobrando Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de todos os proprietários de imóvel urbano.

## **6 – DA DECADÊNCIA EM RAZÃO DA ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE**

Questão tormentosa diz respeito à anulação do lançamento em virtude do reconhecimento da progressividade da alíquota de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Inúmeros julgados simplesmente determinavam a anulação integral do lançamento impedindo o Município de cobrar o tributo, já outros anulavam somente à progressividade permitindo o prosseguimento da cobrança da alíquota mínima.

Analisando tais aspectos, melhor seria adotar a segunda tese (prosseguimento da cobrança pela alíquota mínima), pois estaria sendo atendido o princípio da isonomia ainda que de forma mitigada.

Todavia, caso adota a primeira posição (anulação integral do lançamento sem permissão judicial para cobrança da menor alíquota), entendiam alguns Municípios que mesmo nestes casos era possível cobrar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) com o fundamento de que o que foi anulado foi tão somente a progressividade, mantendo-se hígida a alíquota mínima.

Nestes casos, outra questão surgia, qual seja, o problema do lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de um exercício pretérito que, em tese estava acobertada pela decadência.

Para melhor ilustrar, tome-se com exemplo o questionamento sobre o lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2000 (portanto baseada em lei anterior a edição da Emenda Constitucional nº 29/2000).

O contribuinte ingressando com ação no mesmo exercício (2000) visando a anulação de tal lançamento restaria vitorioso, pois aplicar-se-ia no caso a Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal.

A Fazenda Municipal não concordando com tal tese manejaria os recursos disponíveis na legislação processual civil, já que a Súmula não é vinculante, arrastando o desfecho do processo por alguns anos, por exemplo, por oito anos.

Portanto, em 2008 transitaria em julgado a decisão sobre o questionamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2000 e, adotando a tese da possibilidade de cobrança da menor alíquota, realizaria novo lançamento do IPTU que, em tese, estaria acobertado pela decadência.

Nesta situação seria possível afastar a decadência sob o fundamento de que durante o trâmite processual se “suspendeu a decadência” ?

É claro que tal questão pela óptica da justiça social não é fácil de ser dirimida, mas é cediço que segundo a doutrina mais abalizada a decadência como regra não se interrompe nem se suspende, acarretando, desse modo, a extinção do crédito tributário.

Adota este posicionamento Hugo de Brito Machado<sup>3</sup> na obra Curso de Direito Tributário, coordenada por Ives Gandra da Silva Martins ao professar que

A nosso ver pode a lei estabelecer casos de suspensão e de interrupção de prazos de decadência. Cuida-se, é certo, de tratamento excepcional porque os prazos de decadência em geral não são susceptíveis de suspensão nem de interrupção, mas não nos parece que tenha de ser assim sempre.

---

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva, coordenador; MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 2009, 11ª edição, p. 209.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a decadência nestes casos, entendendo que ela não pode ser interrompida nem suspensa e conseqüentemente não permitem esse novo lançamento.

Corroborando tal tese a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.129.450-SP, já decidiu

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DECADÊNCIA. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedente: EREsp 572.603/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05/09/2005. 2. O lançamento do ISS referente aos meses de Janeiro a Setembro de 1991 somente ocorreu em 27 de junho de 2001. A liminar conferida em Mandado de Segurança, anteriormente impetrado pelo contribuinte, com a finalidade de ver reconhecida isenção quanto ao tributo não impede a fluência do prazo decadencial, apenas obstando a realização de atos de cobrança posteriores à constituição. Nesse sentido: REsp 1.140.956/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial provido.”

Dessa forma, em razão da decadência o Município não poderá realizar novo lançamento para cobrar a menor alíquota.

Oportuno ressaltar ainda que, em razão do trânsito em julgado da decisão que anulou lançamento por inteiro, poderia se cogitar no reconhecimento da coisa julgada, impedindo também a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.

## **7 – DO AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA PELO “DECOTE” DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITRIAL URBANO**

A solução mais salutar dos Tribunais ao reconhecer a progressividade da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os lançamentos realizados antes da Emenda Constitucional nº 29/2000, seria apenas considerar inconstitucional a progressividade, permitindo aos Municípios exigir o tributo pela menor alíquota, ou seja, “decotar” a progressividade e cobrar mediante simples cálculo aritmético.

Desse modo, bastaria o Município subtrair o valor da progressividade e continuar a cobrar a alíquota mínima, seja na própria ação ordinária movida pelo contribuinte se apresentada reconvenção, ou mesmo na ação executiva, caso já ajuizada, atendendo ao princípio da celeridade insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

No aspecto processual, diminuiria o ajuizamento de outra demanda judicial (realização de novo lançamento e posterior propositura de nova da ação executiva para cobrança da alíquota mínima, abstraindo-se a questão da decadência), pois a questão seria dirimida na própria ação ordinária ou eventualmente na ação executiva se já ajuizada (já que a ação executiva pode ser manejada independentemente da propositura da ação ordinária nos termos do artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

## **8 – DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NOS CASOS DE EXIGÊNCIA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PELA ALÍQUOTA MÍNIMA**

Importante esclarecer que diante dos calorosos debates sobre a possibilidade ou não da cobrança da alíquota mínima sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), considerados progressivos frente a edição da Súmula nº 668 do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida em 22/10/2009 a repercussão geral da questão debatida no Recurso Extraordinário nº 602.347:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/000. INCONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA COM BASE NA ALÍQUOTA MÍNIMA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”

Ressalte-se que o relator do referido recurso extraordinário Ministro Ricardo Lewandowski recebeu os autos em 03/10/2011, sendo que o plenário do Supremo Tribunal Federal em 04/11/2015, em decisão feliz reconheceu a possibilidade da exigência da menor alíquota nos casos de impostos prediais e territoriais urbanos lançados antes da EC nº 29/2000.

## 9 – CONCLUSÃO

A problemática da anulação dos lançamentos inconstitucionais se subsume no fato de que em tese se impede a cobrança do imposto predial e territorial urbano para o exercício questionado, afrontando o princípio da isonomia na medida em que se exonera este contribuinte que vencida a ação em detrimento de outros que não questionavam judicialmente o lançamento e ainda cumpriam com a obrigação tributária.

Vislumbrando afastar a desigualdade supramencionada os entes municipais do Estado de São Paulo, após a anulação do lançamento, começaram a exigir o tributo pela menor alíquota, ou seja, expurgavam a progressividade (pois houve anulação somente da alíquota progressiva) e cobravam o valor remanescente baseando-se na súmula nº 25 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Diante desse novo lançamento, novamente os contribuintes se insurgiram contra o poder público por entenderem que houve anulação integral do lançamento impedindo-se desse modo a cobrança até mesmo da alíquota mínima.

A Suprema Corte no julgamento do RE nº 602.347 em regime de repercussão geral acabou por permitir a exigência da menor alíquota, entretanto, na prática encontramos problemas no modo de se exigir o tributo.

Uma das hipóteses seria, expurgada a progressividade, permitir-se-ia a cobrança do valor remanescente realizando-se simples cálculo aritmético, mantendo-se, desse modo, hígido o lançamento original.

Outra possibilidade seria, reconhecido judicialmente a inconstitucionalidade da progressividade com a determinação também judicial da cobrança do imposto predial e territorial urbano pela menor alíquota, possível seria, em tese, a exigência do tributo com a realização de novo

lançamento, calcada no art. 173, II, do Código Tributário Nacional, sem o reconhecimento da decadência.

De qualquer modo, abstraindo esta questão processual, agiu bem a Suprema Corte ao permitir a cobrança da menor alíquota do imposto predial e territorial urbano para os tributos lançados antes da EC nº 29/2000, já que dessa forma, se cumpre o princípio da isonomia.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente; Direito tributário na constituição e no STF. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 13ª edição, 2007.

CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ROSA, Márcio Fernando Elias; e SANTOS, Marisa Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Editora Saraiva, 2004.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros editores, 25ª edição, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 9ª edição, 1997.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Sinopses jurídicas, Direito tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 13ª edição, 2010.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 9ª edição, 1997.

\_\_\_\_\_. Comentários à Constituição Federal, Sistema Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, Coordenador. Curso de direito tributário. São Paulo: Editora Saraiva, 11ª edição, 2009.

MELO, José Eduardo Soares de. Curso de direito tributário. São Paulo: Editora Dialética, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros editores, 20ª edição, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros editores, 22ª edição, 2003.

REVISTA DO ADVOGADO. Temas atuais de direito tributário. São Paulo: Nº 118, 2012.